



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JORGE ANDERS)

**ASSUNTO:**

Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

PL 612/1995

NOVO DESPACHO: 17/8/2004

(AS COMISSÕES DE: DEFESA DO CONSUMIDOR; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) – ART. 24, II)

AO ARQUIVO

em 28 de JUNHO de 1995

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 612, DE 1995

(DO SR. JORGE ANTUNES)  
ANDERS



Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.825/91)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, fica obrigado o fornecedor, com direito de regresso contra o fabricante, a substituir imediatamente o produto adquirido por outro de mesma espécie, marca e qualidade, quando o víncio, aparente ou oculto, manifestar-se no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrega do produto acompanhado da respectiva nota fiscal.

§ 2º O fornecedor que se recusar a cumprir o disposto no parágrafo anterior estará sujeito, além da troca de produto, a multa no valor do produto, conforme nota fiscal.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, poderá o consumidor exigir que seja o produto em garantia encaminhado à assistência técnica autorizada para substituição ou reparo das partes viciadas, devendo a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



assistência sanar o vício no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Não sendo o vício sanado nos termos do parágrafo anterior, poderá o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro de mesma espécie, marca e qualidade em perfeitas condições de uso.

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 5º São de responsabilidade dos fornecedores os fretes dos produtos de difícil transporte, observado o prazo de validade dos termos de garantia.

§ 6º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 4º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuindo-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 6º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 4º, e não sendo possível a substituição do bem, assim como no caso do § 1º deste artigo, se comprovado pelo fornecedor a impossibilidade de efetuar a troca, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 4º deste artigo.

§ 7º No caso de fornecimento de produtos "in natura", será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 8º São impróprios ao uso de consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam."

*Aut.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A proteção do consumidor é um desafio da nossa era e representa, em todo mundo, um dos temas mais atuais do direito.

O Projeto de Lei ora submetido a exame abre amplas perspectivas para uma reflexão jurídica e sociológica dos reais objetivos que formularam a política nacional de relações de consumo, que trata, em última análise, de uma filosofia de ação, posto não se tratar tão-somente do consumidor, senão da almejada harmonia nas relações de consumo.

Desta forma, embora se fale das necessidades dos consumidores e do respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, já que são eles a parte vulnerável no mercado de consumo, justificando-se destarte um tratamento desigual para partes manifestamente desiguais, por outro lado se cuida de compatibilizar a mencionada tutela com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, viabilizando-se os princípios da ordem econômica, de que trata o art. 170 da Constituição Federal, e educação - informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e obrigações.

Diversas causas são apontadas para a vulnerabilidade do consumidor e, assim sendo, faz-se necessário sua proteção de forma integral, sistemática e dinâmica, não podendo o direito proteger a parte mais fraca da relação de consumo somente em relação a alguma ou mesmo algumas facetas de mercado.

Trata-se de grandiosa tarefa, quando se constata que esta fragilidade é multifária, decorrendo ora da atuação dos monopólios e oligopólios, ora da carência de informação sobre qualidade, preço, crédito e outras características dos produtos e serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Como já afirmava o célebre Ruy Barbosa, a democracia não é exatamente o regime político que se caracteriza pela plena igualdade de todos perante a lei, mas sim pelo tratamento desigual dos desiguais.

Ao levarmos em conta, no âmbito de tutela especial do consumidor, que os detentores dos meios de produção é que detêm todo o controle do mercado, ou seja sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem mencionar-se a fixação de suas margens de lucro, restará evidenciado encontrar-se o consumidor em inquestionável condição de inferioridade ante o fornecedor.

Neste enquadramento, fazemos menção ao artigo 18 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, - Código de Defesa do Consumidor - que acreditamos não haver alcançado a contento o espírito de equilíbrio nas sobreditas relações de consumo, buscado pelo aludido diploma legal.

Por entendermos que a busca da qualidade na produção deve ser pilar básico e ingrediente imprescindível no contexto das relações de consumo é que defendemos a imediata alteração daquele permissivo.

Ademais, julgamos situação de flagrante injustiça e desrespeito ao consumidor o fato deste ao adquirir produto novo - que tendo apresentado defeito em prazo mínimo de uso - tenha que se submeter à desgastante tarefa da procura de assistências autorizadas, que muitas vezes não prestam atendimento a contento e ainda contribuem para a geração de problemas diversos daquele inicialmente apresentado.

Não esquecendo a indignação de adquirir produto novo, que independentemente da gravidade do vício, não deveria apresentar defeito em curto espaço de tempo.

Em primeira intenção, o dispositivo concede ao fornecedor a oportunidade de acionar o sistema de garantia do produto e reparar o defeito no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Entretanto, como evidenciado anteriormente, a alteração do artigo 18 faz-se necessária por inúmeras razões, dentre elas o fato de que criar-se-iam mecanismos que propiciariam o direito do consumidor em optar pela imediata troca do bem - desde que dentro do prazo legal - sem a obrigatoriedade de submeter o mesmo ao crivo da Autorizada para substituição das partes viciadas - que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS



não comprometem as qualidades essenciais do produto, por certo lhe diminuem o valor.

Passando a existir no mundo jurídico, tal dispositivo acarretará para o fabricante maior projeção, posto estar aquele comprometido com o tratamento curial direcionado à qualidade total. Nesta mesma linha de entendimento encontraremos comerciantes mais atentos aos produtos à disposição no mercado com vistas a comercialização e precipuamente o consumidor estará resguardado de possíveis defeitos que provenham da criação do produto.

Neste caso, resguardar-se-iam os interesses de todos os envolvidos na relação de consumo, fazendo valer o Código de Defesa do Consumidor como instrumento máximo de qualidade total nas relações de consumo.

Sala das Sessões, em 13 de Junho 199 .

Deputado Jorge Anders

50247710.083



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO VII

---

#### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

*Parágrafo único.* É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

*Dispõe sobre a proteção do consumidor.  
e dá outras providências.*



## TÍTULO I

### DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO IV

##### DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

###### SEÇÃO III

###### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

**Art. 18** *Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhe diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*§ 1º – Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor, exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*

*II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III – o abatimento proporcional do preço.*

*§ 2º – Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláu-*

sula de prazo deverá ser convencionada em separado,  
por meio de manifestação expressa do consumidor.



§ 3º – O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º – Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º – No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º – São impróprios ao uso e consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II – os produtos deteriorados, dilacerados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1467

REQUERIMENTO N° /2004

(Do Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor)

Requer a desapensação dos projetos de lei que especifica, que ora tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991.

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo o Plenário da Casa pela necessidade de maior especialização do Colegiado que cuida dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor, nos termos da nova redação do art. 32, V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que essa especialização e o grande volume de proposições que tramitam na Casa merecem um tratamento separado, cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitar da melhor forma possível a contribuição de cada um dos Parlamentares membros desta Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Comissão tem recebido inúmeros pedidos dos seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação dos projetos de lei destinados ao exame de mérito;

\*C41B8609\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSIDERANDO que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial - conflitando, nessa hipótese, com os objetivos que justificaram a reestruturação já mencionada -, para apreciação de projetos de lei ora apensados ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, e que não necessitam de avaliação de mérito por mais de três comissões, sendo que, na verdade, a maioria dos apensados ora referidos têm sua apreciação de mérito atribuída apenas e tão-somente à Comissão de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua a ele rito de tramitação mais célere.

**REQUEIRO** a V. EX<sup>a</sup>, nos termos do art. 17, inciso II, alínea a e c e do artigo 142 do Regimento Interno, a desapensação das proposições que ora tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 (principal), exceto o PL 3597, de 2000, uma vez que versam sobre matérias afins, sendo recomendável, nesse caso, que continuem a tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Paulo Lima  
Presidente

\*C41B8609\*

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 1967/04, solicita a **desapensação das proposições que menciona do Projeto de Lei nº 1825, de 1991**, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras provisões", exceto o Projeto de Lei nº 3.597, de 2000.

O ilustre Requerente fundamenta o pedido nos arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c" e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Reforça, ainda, a pretensão, com as seguintes considerações:

- a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo a Casa pela necessidade de maior especialização da Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a cuidar apenas dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor (RICD, art. 32, inciso V);
- que, em face dessa especialização e do grande volume de proposições que tramitam na Casa alterando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), torna-se necessário um tratamento cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela referida lei;
- que a Presidência da Comissão tem recebido inúmeros pedidos de seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação das referidas proposições, de forma a aproveitar a contribuição de cada um dos membros da Comissão,

otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

- que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial para apreciar toda a matéria, o que conflitaria com os objetivos que justificaram a referida reestruturação, uma vez que as proposições não necessitam do exame por mais de três comissões de mérito. Na verdade, a maioria das proposições apensadas ao PL. 1825/91 tem sua apreciação de mérito atribuída apenas à Comissão de Defesa do Consumidor;
- Por fim, que o PL. 1825/91, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de treze anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua rito de tramitação mais célere a ele.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O instituto da desapensaçāo de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensaçāo, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensaçāo de proposição, é possível a desapensaçāo, respeitando-se as mesmas regras.

O instituto da apensaçāo ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem, por vezes, a desapensaçāo. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensaçāo:

- a) a apensação genérica, deferida quando as proposições alteram um mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto; foi o que ocorreu com o PL. 1825/91, em que a maioria das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, apenas porque alteram a mesma norma.
- b) a apensação específica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo da lei ou quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência, de forma a evitar situações como a que se encontra em exame.

Constata-se que, desde 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (denominação à época) procurou reunir todas as proposições que alteravam o Código de Defesa do Consumidor, tendo apresentado vinte requerimentos solicitando a apensação das proposições, todos deferidos pela Presidência. Em face disso e, após diversas apensações posteriores, atualmente encontram-se apensados ao PL. 1825/91 cento e trinta e quatro proposições.

Diante dessa situação, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, uma vez que torna praticamente inviável a finalização do parecer, porquanto as apensações continuam a ser feitas a tempo e a hora.

De outro lado, constata-se que a matéria está pendente de deliberação na Comissão há quase treze anos, impedindo a aprovação das demais proposições que, na sua maioria, deverão ser apreciadas no mérito apenas pela Comissão de Defesa do Consumidor, conclusivamente.

A proposição em tela, o PL. nº 1825/91, do Senado Federal, sujeito à deliberação do Plenário, ainda não entrou na Ordem do Dia, encontrando-se pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, podendo, *ipso facto*, sofrer a desapensação requerida, nos termos do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Nesse sentido e tendo-se por escopo a celeridade do processo legislativo, determino a desapensação da matéria. Entretanto, há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, motivo pelo qual sugere-se, em seguida, a formação de blocos, aplicando-se como critério para a formação dos referidos blocos a alteração do mesmo dispositivo legal ou a regulação de mesmo assunto, de forma criteriosa, aplicando-se a hipótese da apensação específica.

Ante o exposto, determino a desapensação de todas as proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 1825/91, exceto os Projetos de Lei nºs 1875/91 e 3597/00, e a formação de quarenta e quatro novos blocos, respeitando-se as necessárias apensações, desapensações e respectivos novos despachos a seguir relacionados:

1 - ASSUNTO: artigos 70, 76 e 78 (Das infrações Penais)

Principal: PL. 1825/91 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1875/91 e 3597/00 (já apensados)

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

2 - ASSUNTO: artigo 5º (Da Política Nacional de Relações de Consumo)

Principal: PL. 4727/94

Apensado: PL. 3061/97

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

3 - ASSUNTO: artigo 6º (Dos Direitos Básicos do Consumidor)

Principal: PL. 3029/92

Apensado: PL. 4106/01

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

4 - ASSUNTO: artigo 6º (acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores)

Principal: PL. 7331/02

Apensado: PL. 2267/03 (já apensado)

**Despacho:** CDC, CFT e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

5- ASSUNTO: artigo 6º e 66-A (alteração do produto - infração penal)

Principal: PL. 5160/01

Apensados: PL. 5286/01 (e seu apensado, o PL. 6528/02)

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

6 - ASSUNTO: arts. 6º, 31 e 37 (inclui a vida útil dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto)

Principal: PL. 3191/00

Apensados: PL.s 3861/00 e 7378/02 (já apensados)

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

7 - ASSUNTO: arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 (regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços)

Principal: PL. 3488/97

Apensado: PL. 2544/00

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

8 - ASSUNTO. artigo 8º (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos - Da proteção à Saúde e Segurança)

Principal: PL. 4757/94

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

9 - ASSUNTO: artigo 12 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço)

Principal: PL. 2444/96

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

10 - ASSUNTO: artigo 18 (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço)

Principal: PL. 612/95

Apensado: PL. 3217/97 (Desapense-se do PL. 3215/97)

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

11 - ASSUNTO: artigo 21 (abandono do produto pelo proprietário)

Principal: PL. 2351/91

Apensado: 388/03

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

12 - ASSUNTO: artigo 22 (Responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos)

Principal: PL. 2566/96 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1749/03 (já apensado), 1624/96, 3215/97 (Desapensem-se os PL.s 3216/97 - a ser apensado ao PL. 1547/91 - e 3217/97 - a ser apensado ao PL. 612/95 - e apense-se o PL. 2594/00 a este), 4158/98 (apense-se o PL. 2568/96 a este), 3313/00 e 1563/03 (Desapense-se o PL. 2933/04, que receberá novo despacho: CTASP, CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação ordinário)

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: prioridade

13 - ASSUNTO: artigo 30 (Da Oferta)

Principal: PL. 5344/01

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

14 - ASSUNTO: artigo 31 (Da Oferta e apresentação de produtos ou serviços)

Principal: PL. 1391/91

Apensados: PL.s 1412/91, 884/95 (apense-se o PL. 2646/96, e seus apensados, os PL.s 1575/03 e 3188/04 a este), 1137/95 (e seu apensado, o PL. 3328/04), 1919/96, 3059/97, 2962/00, 1632/03 e 1751/03

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

15 - ASSUNTO: artigos 31 e 61 (Da oferta de produtos e de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados)

Principal: PL. 1536/91

Apensados: PL. 578/95 (e seu apensado, o PL. 5262/01)

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

16 - ASSUNTO: artigos 31 e 66 (Oferta de produtos e serviços nas vendas a prazo)

Principal: PL. 1605/91

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

17 - ASSUNTO: artigos 35-A e 74-A (Obriga o fornecedor a lançar nova marca no mercado quando houver alteração do produto)

Principal: PL. 3454/04

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

18 - ASSUNTO: artigos 36 e 37 (Da Publicidade)

Principal: PL. 3190/97 (do Senado Federal)

Apensados: PL.s 4269/98 (e seu apensado, o PL. 6733/02) e 3387/00

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

19 - ASSUNTO: artigo 37 (Proibição de publicidade para venda de produtos infantis)

Principal: PL. 5921/01

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

20 - ASSUNTO: artigos 39 e 41 (Das Práticas Abusivas)

Principal: PL. 846/91

Apensados: PL.s 1299/91 (e seu apensado, o PL. 1464/91), 2743/92, 4736/94, 863/95 e 2977/97

**Despacho:** CDEIC, CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

21 - ASSUNTO: artigos 39, X e 62 (Comercialização de produtos ou serviços impróprios - infração penal)

Principal: PL. 1775/91

Apensado: PL. 2776/92

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

22 - ASSUNTO: artigos 39, XIII e 74-A (Intimidação do consumidor - infração penal)

Principal: PL. 336/99

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

23 - ASSUNTO: artigo 42 (Da Cobrança de Dívidas)

Principal: PL. 3427/92

Apensado: PL. 1450/03

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

- 24 - ASSUNTO: artigos 42-A e 43 (Extrato de quitação de débitos)  
Principal: PL. 3155/00  
Apensados: PL.s 3295/00, 3358/00 e 1461/03  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 25 - ASSUNTO: (Disciplina o funcionamento dos Bancos de Dados)  
Principal: PL. 836/03  
Apensados: PL.s 2101/03, 2798/03 e 3347/04 (Desapense-se o PL. 3647/04, que receberá novo despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação: ordinário)  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 26 - ASSUNTO: artigo 43 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores)  
Principal: PL. 1547/91  
Apensados: PL.s 3216/97 (Desapense-se do PL. 3215/97), 2986/97, 3443/97, 3646/97, 3919/97, 4401/98, 4457/98, 370/99, 584/99, 664/99 (e seu apensado, o PL. 6719/02), 4892/99, 2551/00, 2760/00, 3056/00, 3155/00, 3240/00, 3241/00, 7004/02, 7245/02, 1363/03, 2008/03, 2291/03, 2435/03 (e seu apensado, o PL. 3591/04), 2731/03 e 3048/04  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 27 - ASSUNTO: artigo 43 (aplicação da pena prevista para o crime de difamação)  
Principal: PL. 3369/04  
Apensado: ---  
**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário  
Regime de tramitação: ordinário
- 28 - ASSUNTO: artigo 44 (Cadastros dos órgãos públicos de defesa do consumidor)  
Principal: PL. 4454/98  
Apensado: PL. 2373/03  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 29 - ASSUNTO: artigo 45 (Cadastro de Consumidores para fins de sorteio)  
Principal: PL. 2133/03  
Apensado: ---  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário

30 - ASSUNTO: artigos 46 e 75 (Da Proteção Contratual)

Principal: PL. 1141/95

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

31 - ASSUNTO: artigos 48-A e 49 (Desistência do contrato)

Principal: PL. 371/99

Apensado: PL. 975/03

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

32 - ASSUNTO: artigo 51 (Das Cláusulas Abusivas)

Principal: PL. 3513/93

Apensados: PL. 4399/98 (Apense-se o PL. 3255/00 a este)

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

33 - ASSUNTO: artigo 51 (Estabelece penalidade ao fornecedor por infração dos incisos III e XII do art. 51)

Principal: PL. 1052/03

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

34 - ASSUNTO: artigo 52, § 1º (Valor das multas de mora)

Principal: PL. 1226/95

Apensados: PL.s 1640/96, 1940/96, 332/03, 1733/03,

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

35 - ASSUNTO: artigo 52, § 4º (Fornecimento de produto ou serviço com pagamento em prestações)

Principal: PL. 5810/01

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

36 - ASSUNTO: artigo 53 (Resolução contratual - direito à compensação ou restituição)

Principal: PL. 4261/98

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

- 37 - ASSUNTO: artigo 54 (Dos Contratos de Adesão)  
Principal: PL. 435/03  
Apensado: ---  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 38 - ASSUNTO: artigo 55 (Das Sanções Administrativas)  
Principal: PL. 3274/92  
Apensado: ---  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 39 - ASSUNTO: artigo 57 (Aumento de pena para venda de produtos com prazo de validade vencido)  
Principal: PL. 1470/03  
Apensado: ---  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 40 - ASSUNTO: artigo 68 (Das Infrações Penais)  
Principal: PL. 3415/92  
Apensado: PL. 372/99  
**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário  
Regime de tramitação: ordinário
- 41 - ASSUNTO: artigos 83 e 85 (Da Defesa do Consumidor em Juízo)  
Principal: PL. 1359/91  
Apensado: PL. 3407/92  
**Despacho:** CDC e CCJC - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 42 - ASSUNTO: artigo 105 (Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)  
Principal: PL. 2952/04  
Apensado: ---  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 43 - ASSUNTO: (advertência em rótulos de alimentos e medicamentos que contenham fenilalanina)  
Principal: PL. 2414/91  
Apensado: PL. 2093/03 (já apensado)  
**Despacho:** CSSF, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário

44 - ASSUNTO: (suspenção dos serviços de telefonia móvel)  
Principal: PL. 1469/03  
Apensado: ---  
**Despacho:** CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário

Dê-se ciência ao Autor do Requerimento do teor da presente Decisão e,  
após, publique-se.

Em 17 / 08 / 04.



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 23873 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/09/2004  
14:34

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Luiz Bittencourt.

**PROJETO DE LEI N° 612/95 - JORGE ANDERS** - que "Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências". Apensado o PL-3217/1997".

Em 03 de setembro de 2004



Paulo Lima  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 612/95**

**Apensado: Projeto de Lei nº 3.217/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 13/09/2004 a 17/09/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2004.

Lilian de Cássia Albuquerque Santos  
Secretária



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MATÉRIA INSTRUTÓRIA  
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A  
VOTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 612, DE 1995

(Apensado o PL nº 3.217, de 1997)

Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado JORGE ANTUNES

**Relator:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

## I - RELATÓRIO

O Deputado Jorge Antunes propõe o PL nº 612/95, que altera a redação do caput do art. 18 e acrescenta-lhe três parágrafos, de modo a obrigar o fornecedor imediato, inclusive o comerciante, a substituir prontamente os produtos que apresentarem vício no prazo de até 30 (trinta) dias da entrega. No caso de o vício manifestar-se após 30 dias da entrega, fica o fornecedor imediato obrigado a encaminhar os produtos em garantia à assistência técnica para que sejam reparados no prazo máximo de 15 dias. Adicionalmente estabelece que, dentro do prazo de garantia, o frete dos produtos de difícil transporte são de responsabilidade dos fornecedores, bem como estabelece multa a quem se recusar a trocar o produto.

Justifica a proposição pelo fato de o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor não ter alcançado a contento o objetivo de promover o equilíbrio nas relações de consumo, haja vista a flagrante injustiça de obrigar o consumidor que adquire produto novo, e constata defeito em curto espaço de tempo, a submeter-se à desgastante tarefa de procurar assistência técnica, que, em muitos casos, não resolve o problema a contento.



2AD686E701

102



Apensado encontra-se o PL nº 3.217/97, que pretende alterar o art. 18 da Lei nº 8.078/90, igualmente no sentido de permitir que o consumidor adquirente de produto defeituoso tenha o direito de trocá-lo por outro, ou ter restituída a quantia paga, ou receber um abatimento proporcional do preço, sem ter de submeter-se à inconveniência de remeter o produto para a assistência técnica.

Justifica a proposição o art. 18 privar o consumidor da fruição do bem, deixando-o à mercê de oficinas, o que constitui um inominável desrespeito aos direitos do consumidor.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

## II - VOTO DO RELATOR

As alterações à Lei nº 8.078/90, ora em análise, são de extrema relevância e significam uma verdadeira reviravolta a favor do consumidor brasileiro.

O redação atual do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece o que se convencionou chamar de garantia legal de qualquer produto, a qual tem prazo de trinta dias, independe de termo expresso e da qual o fornecedor não pode exonerar-se. Em nosso entendimento, de acordo com o citado artigo, os termos gerais em vigor dessa garantia legal são:

- 1- se o produto apresentar vício no prazo de trinta dias, o consumidor pode dirigir-se ao fabricante ou ao comerciante e exigir que o vício seja sanado, no prazo máximo de trinta dias (esse prazo pode ser dilatado até 180 dias por convenção entre as partes);
- 2- Se o vício não for sanado no prazo máximo de trinta dias, o consumidor pode exigir, alternativamente:
  - a- a substituição do produto por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
  - b- a restituição imediata da quantia paga;
  - c- o abatimento proporcional do preço.



2AD686E701

42



Ainda em nosso entendimento, se incorporadas ao Código de Defesa do Consumidor as alterações constantes do PL nº 612/95, passaremos a ter a seguinte situação de garantia legal:

- se o produto apresentar vício no prazo de trinta dias, o consumidor poderá dirigir-se a quem o vendeu e exigir a substituição imediata por outro de mesma espécie, marca e qualidade.

Como podemos constatar, a proposição sob comento vem aprimorar de modo importante a proteção e a defesa do consumidor. Se aprovada, o consumidor não mais será obrigado a permanecer com o produto defeituoso e depender da assistência técnica, mas passará a ter o direito de exigir a troca imediata por um produto novo, acionando diretamente o comerciante, sem necessidade de recorrer ao fabricante, que pode estar estabelecido em outra cidade, outro estado ou outro país.

O Código de Defesa do Consumidor, além de tratar da supracitada garantia legal, prevê a possibilidade de o fornecedor conceder garantia contratual, a qual ultrapassa os trinta dias de prazo da garantia legal e depende de termo escrito. De acordo com a matéria em apreciação, será incorporada a seguinte regulamentação à garantia contratual de produtos:

- se o produto apresentar vício em prazo superior a trinta dias, o consumidor poderá dirigir-se ao fornecedor e exigir o encaminhamento do produto em garantia à assistência técnica, devendo o vício ser sanado no prazo máximo de quinze dias;

- se o vício não for sanado no prazo máximo de quinze dias, o consumidor poderá exigir, alternativamente:

- a- a substituição do produto por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- b- a restituição imediata da quantia paga;
- c- o abatimento proporcional do preço.

A matéria ainda disciplina a responsabilidade pelo pagamento de frete de produto encaminhado ao atendimento de garantia, atribuindo-a ao fornecedor, nos casos de produto de difícil transporte. Igualmente neste particular estamos de acordo com o nobre Autor, já que o defeito de fabricação do produto, que dá causa à necessidade de pagamento de frete, é de responsabilidade do fornecedor.

Julgamos oportuno acrescentar que a garantia de qualquer produto é diretamente ligada à sua qualidade, que é responsabilidade

2AD686E701



de toda a cadeia de fornecimento, formada por indústrias de matérias-primas e insumos, fabricantes dos produtos propriamente ditos, atacadistas e varejistas. Ao criarmos um dispositivo legal que obrigue o comerciante a trocar imediatamente qualquer produto que apresentar vício, dentro do prazo de trinta dias, estaremos, concomitantemente, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor e dando-lhe proteção adequada contra produtos de má qualidade. Estaremos também estimulando os comerciantes a selecionarem com prudência os produtos que oferecem ao consumo, bem como impondo aos fabricantes o objetivo de produzir bens de qualidade elevada, em benefício do mercado consumidor e da indústria nacional.

Reconhecendo o elevado mérito do PL nº 3.217/97, nossa conclusão é que atinge o objetivo da defesa do consumidor de forma menos eficaz do que o PL 612/95.

Diante das razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 612, de 1995, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.217, de 1997.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2004.

  
Deputado LUIZ BITTENCOURT  
Relator

2004\_11592\_Luiz Bittencourt\_165



2AD686E701



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI N° 612, DE 1995

(Apensado o PL nº 3.217, de 1997)

Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

**Autor:** Deputado JORGE ANDERES

**Relator:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

## I - RELATÓRIO

O Deputado Jorge Antunes propõe o PL nº 612/95, que altera a redação do caput do art. 18 e acrescenta-lhe três parágrafos, de modo a obrigar o fornecedor imediato, inclusive o comerciante, a substituir prontamente os produtos que apresentarem vício no prazo de até 30 (trinta) dias da entrega. No caso de o vício manifestar-se após 30 dias da entrega, fica o fornecedor imediato obrigado a encaminhar os produtos em garantia à assistência técnica para que sejam reparados no prazo máximo de 15 dias. Adicionalmente estabelece que, dentro do prazo de garantia, o frete dos produtos de difícil transporte são de responsabilidade dos fornecedores, bem como estabelece multa a quem se recusar a trocar o produto.

Justifica a proposição pelo fato de o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor não ter alcançado a contento o objetivo de promover o equilíbrio nas relações de consumo, haja vista a flagrante injustiça de obrigar o consumidor que adquire produto novo, e constata defeito em curto espaço de tempo, a submeter-se à desgastante tarefa de procurar assistência técnica, que, em muitos casos, não resolve o problema a contento.



9EFBA03F09

422



Apensado encontra-se o PL nº 3.217/97, que pretende alterar o art. 18 da Lei nº 8.078/90, igualmente no sentido de permitir que o consumidor adquirente de produto defeituoso tenha o direito de trocá-lo por outro, ou ter restituída a quantia paga, ou receber um abatimento proporcional do preço, sem ter de submeter-se à inconveniência de remeter o produto para a assistência técnica.

Justifica a proposição o art. 18 privar o consumidor da fruição do bem, deixando-o à mercê de oficinas, o que constitui um inominável desrespeito aos direitos do consumidor.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

## II - VOTO DO RELATOR

As alterações à Lei nº 8.078/90, ora em análise, são de extrema relevância e significam uma verdadeira reviravolta a favor do consumidor brasileiro.

O redação atual do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece o que se convencionou chamar de garantia legal de qualquer produto, a qual tem prazo de trinta dias, independe de termo expresso e da qual o fornecedor não pode exonerar-se. Em nosso entendimento, de acordo com o citado artigo, os termos gerais em vigor dessa garantia legal são:

- 1- se o produto apresentar vício no prazo de trinta dias, o consumidor pode dirigir-se ao fabricante ou ao comerciante e exigir que o vício seja sanado, no prazo máximo de trinta dias (esse prazo pode ser dilatado até 180 dias por convenção entre as partes);
- 2- Se o vício não for sanado no prazo máximo de trinta dias, o consumidor pode exigir, alternativamente:
  - a- a substituição do produto por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
  - b- a restituição imediata da quantia paga;
  - c- o abatimento proporcional do preço.



9EFBA03F09

411



Ainda em nosso entendimento, se incorporadas ao Código de Defesa do Consumidor as alterações constantes do PL nº 612/95, passaremos a ter a seguinte situação de garantia legal:

- se o produto apresentar vício no prazo de trinta dias, o consumidor poderá dirigir-se a quem o vendeu e exigir a substituição imediata por outro de mesma espécie, marca e qualidade.

Como podemos constatar, a proposição sob comento vem aprimorar de modo importante a proteção e a defesa do consumidor. Se aprovada, o consumidor não mais será obrigado a permanecer com o produto defeituoso e depender da assistência técnica, mas passará a ter o direito de exigir a troca imediata por um produto novo, acionando diretamente o comerciante, sem necessidade de recorrer ao fabricante, que pode estar estabelecido em outra cidade, outro estado ou outro país.

O Código de Defesa do Consumidor, além de tratar da supracitada garantia legal, prevê a possibilidade de o fornecedor conceder garantia contratual, a qual ultrapassa os trinta dias de prazo da garantia legal e depende de termo escrito. De acordo com a matéria em apreciação, será incorporada a seguinte regulamentação à garantia contratual de produtos:

- se o produto apresentar vício em prazo superior a trinta dias, o consumidor poderá dirigir-se ao fornecedor e exigir o encaminhamento do produto em garantia à assistência técnica, devendo o vício ser sanado no prazo máximo de quinze dias;

- se o vício não for sanado no prazo máximo de quinze dias, o consumidor poderá exigir, alternativamente:

a- a substituição do produto por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

b- a restituição imediata da quantia paga;

c- o abatimento proporcional do preço.

A matéria ainda disciplina a responsabilidade pelo pagamento de frete de produto encaminhado ao atendimento de garantia, atribuindo-a ao fornecedor, nos casos de produto de difícil transporte. Igualmente neste particular estamos de acordo com o nobre Autor, já que o defeito de fabricação do produto, que dá causa à necessidade de pagamento de frete, é de responsabilidade do fornecedor.

Julgamos oportuno acrescentar que a garantia de qualquer produto é diretamente ligada à sua qualidade, que é responsabilidade



9EFBA03F09



de toda a cadeia de fornecimento, formada por indústrias de matérias-primas e insumos, fabricantes dos produtos propriamente ditos, atacadistas e varejistas. Ao criarmos um dispositivo legal que obrigue o comerciante a trocar imediatamente qualquer produto que apresentar vício, dentro do prazo de trinta dias, estaremos, concomitantemente, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor e dando-lhe proteção adequada contra produtos de má qualidade. Estaremos também estimulando os comerciantes a selecionarem com prudência os produtos que oferecem ao consumo, bem como impondo aos fabricantes o objetivo de produzir bens de qualidade elevada, em benefício do mercado consumidor e da indústria nacional.

Reconhecendo o elevado mérito do PL nº 3.217/97, nossa conclusão é que atinge o objetivo da defesa do consumidor de forma menos eficaz do que o PL 612/95.

Diante das razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 612, de 1995, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.217, de 1997.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2004.

  
Deputado LUIZ BITTENCOURT  
Relator

2004\_11592\_Luiz Bittencourt\_165





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N° 612, DE 1995 (Apensado o PL nº 3.217, de 1997)

#### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

*Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.*

**Autor:** Deputado JORGE ANTUNES

**Relator:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

#### I – RELATÓRIO

O PL nº 612/95 e o PL nº 3.217/97 pretendem alterar o texto do art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor de modo a retirar do fornecedor o prazo de trinta dias que o Código lhe concede para sanar o vício de produto, antes que seja obrigado a trocá-lo por um novo. Conforme as propostas em análise, que alteram o art. 18 da Lei nº 8.078/90 também em outros aspectos, o fornecedor ficaria obrigado a substituir ,de imediato, o produto vendido com defeito por um produto novo.

A fase de discussão da matéria neste órgão técnico foi bastante profícua, ensejando o surgimento de vários novos elementos acerca do mérito da proposição em causa. Destaca-se, entre eles, a manifestação escrita de voto do nobre Deputado Celso Russomanno. O Autor de tal voto concorda com o primeiro parecer apresentado, no que concerne à aprovação do PL nº 612/95 e rejeição do PL nº 3.217/97, mas propõe 3 emendas ao PL nº 612/95, visando a seu aperfeiçoamento, havendo, na forma regimental, pedido vista do processo.



2EA301C611



A primeira emenda oferecida suprime o § 2º do texto proposto, pelo PL nº 612/95, ao art. 18 da Lei nº 8.078/90. O referido parágrafo estabelece multa pelo descumprimento do comando contido no § 1º do art. 18.

A segunda emenda torna mais conciso o texto do § 3º proposto, pelo PL 612/95, ao art. 18 da Lei nº 8.078/90.

A terceira emenda substitui a expressão “prazo de validade dos termos de garantia” por “prazo de validade de garantia”, no texto proposto, pelo PL 612/95, ao § 5º do art. 18 da supracitada lei.

## II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos ora disponíveis justificam uma revisão de nosso posicionamento inicialmente assumido. Procedendo, então, ao reexame da matéria, decidimos reformular o nosso parecer.

Assim, consideramos que a emenda sob análise, que suprime o § 2º do texto proposto ao art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tem fundamento. Entendemos que o dispositivo em questão, que estabelece multa ao fornecedor que se recusar a substituir o produto com defeito, é prescindível, pois o art. 56, do citado Código, já estabelece a multa como sanção à infração de norma de defesa do consumidor.

As outras duas emendas em apreciação, em nossa opinião, aprimoram efetivamente a redação do PL nº 612/95 e, por esta razão, devem ser acatadas.

Com base no exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.217, de 1997, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 612, de 1995, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado **LUIZ BITTENCOURT**  
Relator



2EA301C611



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N° 612, DE 1995 (Apensado o PL nº 3.217, de 1997)

*Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.*

#### EMENDA N° 1

Suprime-se o § 2º do novo art. 18 da Lei nº 8.078/90, conforme proposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 612, de 1995.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

2005\_4326\_Luiz Bittencourt\_165



2EA301C611



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N° 612, DE 1995 (Apensado o PL nº 3.217, de 1997)

*Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.*

#### EMENDA N°-2

Dê-se ao § 3º do projeto a seguinte redação:

*“Decorrido o prazo previsto no § 1º, poderá o consumidor exigir que seja o produto em garantia encaminhado à assistência técnica para substituição ou reparo das partes viciadas, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

Sala da Comissão, em 12 de *abril* de 2005.

*Luz Bittencourt*  
Deputado LUIZ BITTENCOURT

2005\_4326\_Luiz Bittencourt\_165





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N° 612, DE 1995 (Apensado o PL nº 3.217, de 1997)

*Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.*

#### EMENDA N° 3

Dê-se ao § 5º do projeto a seguinte redação:

*“É de responsabilidade do fornecedor o frete dos produtos de difícil transporte, observado o prazo de validade da garantia.”*

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputado LUIZ BITTENCOURT



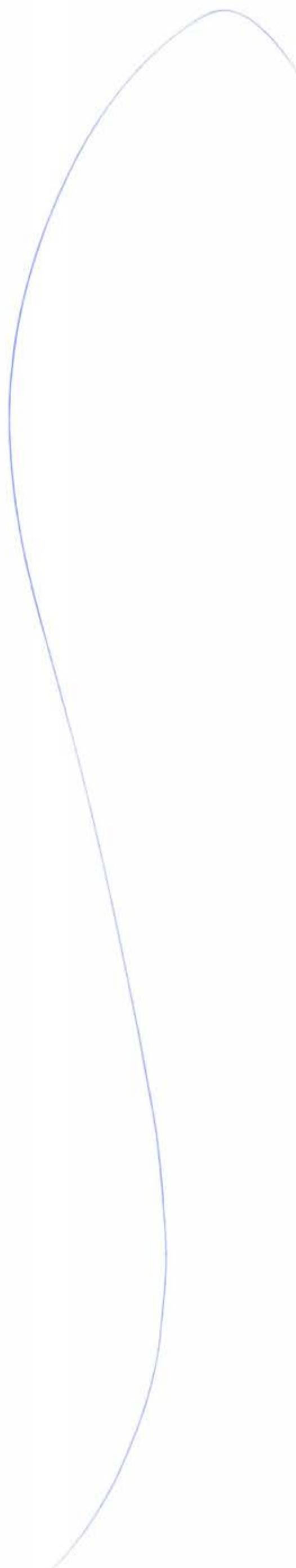
2EA301C611



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

2005\_4326\_Luiz Bittencourt\_165



2EA301C611



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N° 612, DE 1995

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o PL nº 612/1995, e rejeitou o PL nº 3.217/1997, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, com complementação de voto. O Deputado Celso Russomanno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra - Vice-Presidente, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Paulo Lima, Renato Cozzolino, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, Alex Canziani, Fernando de Fabinho e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Presidente

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****PROJETO DE LEI N° 612, DE 1995  
(Do Sr. Jorge Anders)**

*Altera dispositivo da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providencias”.*

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO**

Não restam dúvidas que a intenção do ilustre Deputado Jorge Anders foi de alçar o equilíbrio nas relações de consumo não ter alcançado o objetivo.

O nobre Deputado Luiz Bittencourt, relator da matéria nesta Comissão de Defesa do Consumidor, posicionou-se pela aprovação do projeto de lei em comento, e pela rejeição do Projeto de Lei 3217, de 1997.

Concordamos com a forma adotada pelo Relator, pois julgamos fundamental a aprovação do Projeto de Lei principal que irá também disciplinar a responsabilidade de pagamento de frete de produto encaminhando ao atendimento de garantia, atribuindo-a ao fornecedor, nos casos de produtos de difícil transporte.

No entanto, discordamos da redação proposta no Projeto de Lei 612 de 1995 ,onde sugerimos a supressão do § 2º do artigo 18 por ser irrelevante.

Sugerimos a Modificação do § 3º do art. 18 do Projeto de



962793AD35



Lei.

*§3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, poderá o consumidor exigir que seja o produto em garantia encaminhado à assistência técnica autorizada para substituição ou reparo das partes viciadas, devendo a assistência sanar o vício no prazo máximo de 15 (quinze) dias a entrega do produto acompanhado da respectiva nota fiscal.*

A redação proposta pelo autor deveria ser:

*§3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, poderá o consumidor exigir que seja o produto em garantia encaminhado à assistência técnica para substituição do produto ou repare as partes viciadas, no prazo 15 (quinze) dias.*

Entendemos também, que o § 5º do inciso 3º do artigo 18 necessita ser modificado.

*§5º São de responsabilidade dos fornecedores o frete dos produtos de difícil transporte, observando o prazo de validade dos termos de garantia.*

Salvo melhor juízo, para que a intenção inicial do Autor da proposição seja preservada, a redação proposta no **Projeto de Lei** deveria ser:

*§5º São de responsabilidade dos fornecedores o frete dos produtos de difícil transporte, observando o prazo de validade de garantia.*

Não é outra a razão da apresentação do voto em Separado, senão a de colaborar com o ilustre Relator para o aperfeiçoamento do texto legal.

Pelo acima exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei 612, de 1995, com emendas, e pela rejeição do Projeto de Lei 3.217, de 1997.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2005.

Deputado Celso Russomanno



962793AD35